

Veto Total nº 078/2020

AO EXPEDIENTE

Enr: 23/09/2020

SECRETARIA LEGISLATIVA	Protocolo:	079/20
RECEBIDO	Processo:	079/20
15h00		
23 SET 2020		
<i>Parávia</i>		
Servidor (nome legível)		

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

29 SET 2020



Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 218, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 772/2020 de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o qual “Altera a redação do inciso II do artigo 37 da Lei nº 3.686, 8 de dezembro de 2015, que ‘Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providencias.’”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 173/2020 - ALE, de 18 de agosto de 2020.

Cabe pontuar que o Autógrafo de Lei em exame, de autoria do Deputado José Eurípides Clemente ‘Lebrão’, originariamente buscava a alteração da redação do inciso II do artigo 37 da Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, acrescentando as atividades de limpeza de tanques e reservatórios de bebedouros de animais, conforme se observa na justificativa e no Projeto de Lei, ocorre que a referida propositura sofreu alteração, sendo acrescido à mesma, a mudança na alínea “a” do inciso II, dispondo que o agricultor familiar e o empreendedor rural são aqueles que praticam ações no meio rural, e que não possuam, a qualquer título, área maior do que 10 (dez) módulos fiscais, ou seja, aumentou de 4 (quatro) para 10 (dez) módulos fiscais o tamanho da área, que por consequência estaria isenta das Taxas de Licenciamento Ambiental.

Inicialmente, é importante esclarecer que a criação de novas hipóteses da isenção da taxa, obrigatoriamente causará alguma renúncia de receita, devendo ser observado o que preconiza o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que dispõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro tanto no exercício em que deva iniciar quanto nos dois seguintes, devendo ainda atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

Nobres Parlamentares, vejo-me obrigado a vetar a presente propositura, pois estamos passando por uma situação complicada financeiramente em nosso Estado, causado pelo novo coronavírus que nos assola e esta renúncia de receita prejudicaria mais ainda a arrecadação estatal. Nossas verbas estão sendo, em grande parte, aplicadas na área da saúde e consequentemente deixar de cobrar tributos a uma parcela da população, ocasionaria grandes prejuízos financeiros.

Ademais, para a aprovação desta propositura é necessário a realização dos estudos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, para que aí sim, o Estado consiga renunciar um tributo.

Assim, o Projeto de Lei carece de instrução, pois não veio acompanhado de estudos, não há estimativa da renúncia de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não há previsão de que sua aprovação não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias e ainda não está acompanhado de medidas de compensação, que poderia ter sido realizado por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

É importante mencionar ainda que a União estabeleceu as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, por meio da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e, de acordo com o disposto no seu artigo 3º, o agricultor familiar e

empreendedor familiar rural, são aqueles que praticam ações no meio rural, e que não possuam, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais e que se utilizem da mão de obra da própria família, nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, de onde sua renda familiar é originada.

Assim, perfilhando esta linha, o estado de Rondônia editou a Lei Estadual nº 3.686 de 8 de dezembro de 2015, da qual preconiza em seu artigo 37 que estão isentos do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental, os agricultores e empreendedores que praticam atividades agropecuárias e agrosilvopastoris exercidas no meio rural e que não detenham, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais, o que vai ao encontro às diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 11.326, de 2006.

Destarte, vejo-me compelido a desacolher totalmente a proposição, por motivos de ordem estritamente jurídica, haja vista que a Lei nº 3.686, de 2015, está em completa sintonia com a norma Federal.

Ademais, as leis ora citadas apresentam de forma clara que são reconhecidos como pequenos agricultores; aqueles que detêm propriedade rural que não ultrapassem 4 (quatro) módulos fiscais, ou seja, 240 (duzentos e quarenta) hectares, pois áreas superiores a essas são classificadas como médias ou grandes propriedades rurais.

Isto posto, o veto que ora aponho ao Autógrafo de Lei é por constatar que o mesmo visa, exclusivamente, reconhecer como pequenos agricultores aqueles que detenham propriedade rural que não ultrapassem 10 (dez) módulos fiscais, o que amplia de 4 (quatro) para 10 (dez) módulos fiscais, as áreas isentas das Taxas de Licenciamento Ambiental, previstas na Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015,

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 23/09/2020, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013534105** e o código CRC **562AFA5D**.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 22 DE SETEMBRO DE 2020.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1.060, de 26 de maio de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os incisos I e II do art. 8º da Lei Complementar nº 1.060, de 26 de maio de 2020, que “Altera, acresce dispositivos e desmembra Tabela de Cargos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017 e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.

I - proceder às alterações na Lei Orçamentária visando à transposição, ao remanejamento ou à transferência de recursos orçamentários para atender às modificações decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, até o limite das dotações autorizadas, no prazo até 31 de dezembro de 2020, para as execuções iniciadas e em andamento pelo DER/RO, respeitando a anualidade Orçamentária da LOA 2020;

II - praticar os atos regulamentares e regimentais decorrentes da presente Lei Complementar, bem como as disposições relativas ao pessoal, material e patrimônio, podendo transferir ao patrimônio da SEOSP, até 31 de dezembro de 2020, os bens móveis e imóveis utilizados atualmente para a realização de seus objetivos, assim como proceder à requisição de servidores do Quadro Permanente do Pessoal Civil; e

.....”
Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 21 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/09/2020, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013625781** e o código CRC **965CCB13**.